

- c) Confederacão das Associações Económicas de Moçambique;
- d) Instituições de Ensino Superior.

Art. 4. O Comité Nacional do Codex Alimentarius é composto pelos seguintes Órgãos:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretariado Executivo.

Art. 5. São competências do Comité Nacional do Codex Alimentarius:

- a) Colaborar com o programa conjunto de normas alimentares da FAO/OMS e coordenar a execução dos trabalhos do Codex Alimentarius em Moçambique;
- b) Designar os subcomités técnicos para assistir a investigação nas diferentes áreas e estabelecer regras para o seu funcionamento e localização;
- c) Analisar os documentos do Codex Alimentarius, receber, examinar e emitir pareceres de toda a informação relativa aos sistemas de tecnologias e de medidas sanitárias que permitam a aceitação das normas sobre a segurança de alimentos;
- d) Colaborar e participar com outras organizações nacionais e internacionais relacionadas com a normalização;
- e) Participar na tomada de decisão de todos os assuntos relativos a normalização de alimentos na região e mundialmente.

2. Compete ao Ponto de Contacto coordenar todas as actividades pertinentes do Codex Alimentarius dentro do país.

3. Compete da Presidência presidir as Reuniões do Comité Nacional do Codex Alimentarius e exercer outras funções requeridas de modo a facilitar os trabalhos do Comité.

4. Na ausência da Presidência, a Vice-Presidência terá as mesmas atribuições e poderes que a Presidência.

5. Compete do Secretariado Executivo a execução das decisões adoptadas pelo Comité Nacional do Codex Alimentarius.

Art. 6. A presidência do Comité Nacional do Codex Alimentarius será exercida de forma rotativa por um período de 1 ano por representantes titulares das instituições Governamentais que compõem o Comité Nacional do Codex Alimentarius a citar:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério da Indústria e Comércio;
- d) Ministério da Coordenação para a Acção Ambiental;
- e) Ministério das Pescas;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Instituto de Normalização e Qualidade;
- h) Universidade Eduardo Mondlane.

2. No primeiro ano a presidência é exercida pelo Ministério da Saúde.

3. A Vice-Presidência do ano em exercício fará a transição para a Presidência no ano seguinte. Após o término do mandato da Presidência a Vice-Presidência assume automaticamente a Presidência.

Art. 7. O secretariado executivo do Comité Nacional do Codex Alimentarius será exercido de forma permanente pelo ponto focal neste caso o Ministério da Saúde/Departamento de Saúde Ambiental.

Art. 8. O Secretariado Executivo deverá criar os procedimentos que regem o Comité Nacional do Codex e os termos de referência dos representantes do Comité Nacional do Codex Alimentarius, Subcomités e grupos de trabalho.

ART. 8. O sector privado vinculado à produção, indústria e comércio de alimentos, os centros e unidades de investigação, as organizações não-governamentais de caráter normativo e científico e de defesa do consumidor participará de forma activa nos subcomités técnicos do Comité Nacional do Codex Alimentarius através dos seus representantes.

Maputo, em 2007. — O Ministro da Saúde, *Ilegível*. — O Ministro da Agricultura, *Ilegível*. — O Ministro das Pescas, *Ilegível*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Ilegível*.

Diploma Ministerial n.º 138/2007

de 24 de Outubro

No âmbito da reestruturação do Ministério da Saúde, no contexto das reformas do sector Público, visando a responder de forma eficaz, equitativa e com maior acesso ao cidadão de modo a melhorar o desempenho do sector da saúde, urge introduzir alterações pontuais ao Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro.

O Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro cria o Ministério da Saúde e define as suas competências e atribuições do Ministério da Saúde e este instrumento tinha como objectivo traçar as directrizes e as linhas de orientação do Ministério da Saúde.

Ao abrigo das competências que me são atribuídas por força do Decreto n.º 4/81, de 10 de Abril, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, conjugado com o Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Artigo 1. É extinta a Direcção Nacional de Saúde;

Art. 2. São criadas as seguintes Direcções Nacionais:

- a) Direcção Nacional de Assistência Médica;
- b) Direcção Nacional de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças.

Art. 3. São extintos os cargos de:

- a) Director Nacional de Saúde;
- b) Director Nacional Adjunto de Saúde para área da Saúde da Comunidade;
- c) Director Nacional Adjunto para área de Epidemiologia e Endemias.

Art. 4. São criados os cargos de:

- a) Director Nacional de Promoção de Saúde e Controlo das Doenças;
- b) Director Nacional de Assistência Médica;
- c) Director Nacional Adjunto de Assistência Médica;
- d) Director Nacional Adjunto de Prevenção e Controlo das Doenças;
- e) Director Nacional Adjunto de Promoção e Protecção da Saúde.

Art. 5. O Departamento Farmacêutico passa a subordinar-se directamente ao Ministro da Saúde.

Art. 6. A Central de Medicamentos e Artigos Médicos (CMAM) passa a subordinar-se ao Director Nacional de Assistência Médica.

Art. 7. A Repartição de Vigilância Epidemiológica da Direcção Nacional de Saúde é transferida para o Departamento de Informação para a Saúde.

Art. 8. As competências e funções, meios humanos, materiais e financeiros da extinta Direcção Nacional de Saúde transitam para as novas Direcções Nacionais, nomeadamente a Direcção Nacional de Assistência Médica e a Direcção Nacional de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças.

Art. 9. No prazo máximo de 2 meses os Directores Nacionais de Assistência Médica e de Promoção de Saúde e Controlo das Doenças, apresentarão uma proposta de reestruturação dos Departamentos destas Direcções.

Art. 10. O Departamento de Informação para a Saúde passa a subordinar-se ao Instituto Nacional de Saúde.

Art. 11. O Instituto Nacional de Saúde no prazo máximo de 6 meses apresentará a proposta de novo regulamento interno.

Art. 12. O Departamento de Planificação de Recursos Humanos da Direcção dos Recursos Humanos passa para a tutela da Direcção de Planificação e Cooperação.

Art. 13. A Direcção de Administração e Gestão passa a denominar-se Direcção de Administração e Finanças (DAF);

Art. 14. São revogados as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3 e artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro.

Art. 15. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Saúde,
Paulo Ivo Garrido.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diploma Ministerial n.º 139/2007

de 24 de Outubro

Havendo a necessidade de definir a organização e as competências da Direcção Nacional de Cultura, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo do artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 181/2005, de 7 de Setembro, determino:

Artigo 1. É aprovado Regulamento Orgânico da Direcção Nacional da Cultura e em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo , 27 de Julho de 2007. — O Ministro da Educação e Cultura, *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

Regulamento Orgânico da Direcção Nacional de Cultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

A Direcção Nacional de Cultura, abreviadamente designada por DINAC, é o órgão central do Ministério da Educação e Cultura com a competência de dirigir e controlar a materialização da política, programas e planos na área da Cultura.

ARTIGO 2

Atribuições

Constituem atribuições da DINAC:

- a) Promover a cultura como factor do desenvolvimento integral da sociedade, de afirmação da moçambicanidade, de fortalecimento da identidade e da unidade nacional e de educação dos cidadãos;
- b) Incentivar a realização de programas de valorização de monumentos, sítios e locais histórico-culturais, da história e outros aspectos das expressões culturais, nas instituições de ensino, como componentes da formação dos jovens;
- c) Formular políticas governamentais e o quadro legal para o desenvolvimento cultural em Moçambique, operacionalizando a articulação com as instituições, associações, empresas e entidades que operam no domínio da cultura;
- d) Promover acções de inventariação, preservação, valorização e divulgação do património cultural moçambicano e estabelecer medidas especiais de protecção dos bens classificados;
- e) Estimular a maior participação de individualidades, instituições públicas e privadas na promoção e realização de acções em prol da cultura, bem como no apoio as iniciativas dos cidadãos e associações culturais.

ARTIGO 3

Funções

São funções da Direcção Nacional de Cultura:

- a) Dirigir e coordenar a pesquisa, salvaguarda e valorização do património cultural e natural;
- b) Elaborar políticas e estratégias para a protecção e classificação do património cultural e natural;
- c) Organizar e actualizar o inventário do património cultural e natural;
- d) Licenciar as instituições da área cultural;
- e) Elaborar a política nacional de museus e superintender os museus sob a tutela do Ministério da Educação e Cultura;
- f) Definir normas para a conservação e restauro dos monumentos;
- g) Propor a regulamentação do processo de declaração e criação de novos monumentos;